



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

PL 414/2021

Autor

Dep.

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página**Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 2º-F à Lei nº 13.203/2015, com a seguinte redação:

Art. 2º-F. Para os titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE, cuja potência instalada seja igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), detentores de registro nos termos do art. 8º da Lei 9.074/1995, a compensação dar-se-á mediante concessão de ativo regulatório, concernente à extensão do prazo de outorga, o qual deverá necessariamente ser transacionado com titular de outorga de usina hidrelétrica participante do MRE que poderá usufruir do ativo, de modo que, para este, o ativo regulatório em dias de extensão de outorga será calculado conforme metodologia estabelecida por esta Lei.

§ 1º Em até 60 (sessenta) dias da publicação da Lei, caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica regulamentar a matéria.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo é condicionada ao pedido dos interessados em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do cálculo do prazo de extensão da outorga do agente outorgado, bem como ao cumprimento das condições estabelecidas nos incisos I e II do art. 2º-B.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º-A da Lei nº 13.203, de 2015, inserido pela Lei nº 14.052, de 2020, assegura, sem distinção, compensação aos titulares de usinas hidrelétricas participantes do MRE, o que inclui Usinas Hidrelétricas (UHEs), Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Especificamente para as CGHs, cuja potência instalada é igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), conforme consta do Ofício 23/2021- SRG-SRM-SCG/ANEEL, a CCEE calculou que 178 CGHs sofreram os efeitos descritos na Lei nº 14.052/2020, havendo o impacto financeiro sobre estas corresponde a R\$ 79.775.303,60.

Todavia, a Lei nº 14.052/2020, que acrescentou redação à Lei nº 13.203/2015, dispôs, na forma do §4º do art. 2º-A, que a compensação se dará mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 (sete) anos. Como a exploração de CGHs se dá mediante registro – que não possui prazo de vigência – e não outorga, os titulares desse tipo de empreendimento restaram, equivocadamente, excluídos da compensação prevista em Lei.

lexEdit
* C 0 2 2 2 1 6 1 6 2 0 1 0 0



Trata-se de injustificável distinção de tratamento entre UHEs, PCHs e CGHs do MRE que merece ser reparada na forma da proposta ora apresentada, com o intuito de endereçar uma solução universal e isonômica para todos os agentes do MRE.

Assim, para fins de reparar adequadamente os detentores de CGHs no MRE, propõe-se que seja concedido ao agente detentor de CGH um ativo regulatório, concernente à extensão do prazo de outorga, o qual deverá ser transacionado com outro agente hidrelétrico participante do MRE e titular de outorga, de modo que, para este, o ativo regulatório em dias de extensão de outorga será calculado conforme metodologia estabelecida pela Lei nº 14.052/2020 e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Tal solução respeita todas as premissas estabelecidas na Lei nº 14.052/2020 de: (i) não onerar nenhum agente de mercado ou o Tesouro; (ii) não criar formas de compensação distintas daquela estabelecida na Lei nº 14.052/2020; e (iii) respeitar a lógica de constituição do ativo regulatório e da extensão do prazo de outorga, não estabelecendo nenhuma medida que resulte no pagamento de indenização a esses agentes, a solução proposta revela-se uma alternativa satisfatória para compensação reconhecidamente devida às CGHs.

Ademais, mediante tal solução, efetivamente dá-se fim ao prolongamento de discussões judiciais que versam sobre isenção e/ou mitigação de riscos hidrológicos, e ao represamento de parcela dos recursos no âmbito das liquidações do Mercado de Curto Prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

Sala das Sessões, 13 de junho de 2022.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222161620100>



LexEdit
CD222161620100*